



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	3476/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
CNPJ	:	03.507.415/0026-00
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2012
GESTOR	:	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA JOCIRA PEREIRA
OS Nº	:	5371/2016

1- INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Moises Maciel (documento digital nº190326/2016), apresenta-se o Relatório de análise de conformidade da Tomada de Contas Especial Processo nº 449439/2015, instaurada pelo Sr. Leandro Falheiros Rodrigues Carvalhos – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL.

A Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 3476/2016, conforme documento digital nº 1449/2016.

Vale lembrar, que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente ao Convênio nº 079/2012, apresentada de forma irregular com pendência e ausência de documentos na Prestação de Contas.

O objeto desta Tomada de Contas refere-se a omissão da prestação de Contas do Projeto “Promoção e Realização da Chapada Circuito Cultural”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada pelo Sr. Flávio Daltro Filho, no valor de R\$ 155.320,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), com contrapartida do conveniente no valor de R\$ 14.150,00 (quatorze mil cento e cinquenta reais) e repasse pela concedente de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil cento e setenta reais), prazo de vigência inciou-se em 06/06/2012 e terminou em 31/08/2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

A Conveniente apresentou a prestação de contas no dia 28/09/2012. Na data de 02/04/2013, a Secretaria-executiva do Núcleo de Cultura, lazer e Turismo notificou à conveniente para apresentar justificativas para sanar as irregularidades sobre as pendências pertinentes na Prestação de Contas Termo de Convênio nº 079/2012/SEC.

Observa-se que o presente processo não perfaz caso de ausência de prestação de contas, visto que o prefeito à época do contrato, Sr. Flávio Daltro Filho a apresentou em 28/09/2012, mas com diversas irregularidades na documentação apresentada que não foram sanadas.

2 – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO

A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, estão disciplinadas na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.

Todavia, antes da publicação da citada normativa nos casos de transferência de recursos do Estado para outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, por meio de celebração de convênios a instauração de Tomadas de Contas Especial já era prevista nos artigos 44 a 49 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14 de maio de 2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para elaboração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Com intuito de facilitar a utilização da citada Normativa a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso publicou Orientação Técnica 053/2011, que por sua vez foi utilizada para elaboração dos quesitos a serem respondidos, visando a verificação da regularidade das condutas adotadas pelos responsáveis pela elaboração da Tomada de Contas e apuração do possível dano.

2.1. O processo está devidamente autuado com as folhas numeradas, rubricadas e em ordem lógica dos fatos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2.2. A Portaria que instituiu a Comissão de TCE foi publicada no DOE/MT.

As Comissões de Tomada de Contas Especial foram constituídas pelas seguintes Portarias:

- Portaria nº 011/2015/ SECEL, publicado no Diário Oficial 18 de fevereiro de 2015, institui para o exercício de 2015 a comissão de Tomada de Contas Especial (Documento Digital nº1449/2016- fls. 5); assim composto:

– Presidente: Leonardo Xavier Ursolino

– Membros: a) Kelly Kátia Benevides Viegas; b) Lucas Martins Maia de Oliveira ;

– A Portaria nº 050/2015/SECEL(Documento Digital nº1449/2016-fl.06); publicado no Diário Oficial altera a Portaria nº 011/2015, de 18/02/2015, ficando assim composto;

– Presidente ; Leonardo Xavier Ursolino

– Membros; a) Kelly Kátia Benevides Viegas; b) Lucas Martins Maia de Oliveira; c)Rodrigo Souza Batista;

– A Portaria 065/2015 publicado em 15/09/2015 (doc. digital 1449/2016-fls.12-13) Instaurou processo de Tomada de Contas Especial e determinou o prazo para sua conclusão.

– O processo contém Ata de Reunião do dia 17/08/2015 da Secretaria-executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo de Instalação da Tomada de Contas Especial lavrada pela Comissão, (documento digital nº 1449/2016-fls. 8-11).

2.3. As cópias anexadas ao processo estão legíveis.

2.4. Integraram ao processo de Tomada de Contas Especial os documentos a seguir:

2.5. O ex-gestor apresentou a prestação de contas final porém com documentos inconsistente, inelegível a qual foi devolvido para a devida providencias: (doc. digital 1449/2016-fls. 68-74; 80-104); (doc. digital 1450/2016 -fls.01-165; 205-209; 214-348); (doc.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

digital 1451/2016- fls. 01-55) foram notificado para sanar as irregularidades todavia, não apresentou resposta sobre as pendências pertinentes a lide na prestação de contas;

2.6. Demonstrativo financeiro do débito com indicação dos responsáveis; Valor original; origem e data da ocorrência: débito de R\$ 141.170,00 (valor original R\$ 141.170,00 em 06/07/2012 + Correção Monetária de R\$ 31.113,87 + Juros de R\$ 67.190,71) (Doc. Digital nº 1451/2016, fls.84-85);

2.7. Conforme Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial (documento digital nº 1451 -fls.75-85) constatou que houve dano ao erário no valor de R\$ 239.474,58(duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizado quando do seu ressarcimento pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ.

2.8. O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial contemplou os seguintes elementos.

2.9. Na de 18/06/2013,o Prefeito Sr.José Neves de Souza, encaminhou o ofício nº 265/GAB de Chapada dos Guimarães, solicitando quais são as pendências a serem sandas, pois o mesmo estava disposto a regularizar.

2.10. Em 28/08/2013, o Sr. José Souza Neves, solicita um prazo de 60 dias para regularizar as pendências determinadas nas notificações encaminhadas à prefeitura.

2.11. Em 14/10/2013, foi encaminhado e protocolados um rol de documentação com vista a regularizar a prestação de contas.

2.12. Após análise dos documentos o setor de convênios emitiu a notificação nº 421/2013, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresentasse documentos visando regularizar os apontamentos.

2.13. A Prefeitura foi devidamente notificada nos dias via AR: 28/10/2013 06/02/2014, 21/05/2014; Após várias notificações, não consta nos autos manifestação da conveniente, sendo os autos encaminhados para abertura de Tomada de Contas Especial.

2.14. Em 15/09/2015, o Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, por meio da Portaria nº 065/2015/SECEL determinou a instauração de Tomada de Contas do Convênio 079/2012-Prefeitura de Chapada dos Guimarães, para num prazo máximo de 120(cento e vinte) dias apure possíveis irregularidades na aplicação de recursos público.



2.15. Após, análise, não consta dos autos manifestação da conveniente e nem do ex-gestor Sr. Flávio Daltro referente à notificação nº 421/2013 que ensejou o referido processo de Tomada Contas Especial, porém não se manifestou todas as tentativas foram infrutíferas, não sanou as irregularidades apresentadas na prestação de contas.

2.16. Vários dos itens mencionados a comissão constatou diversas irregularidades na execução do convênio, tais como ausência de cheque, inexistência de procedimento licitatório para a aquisição e contratação dos serviços.

2.17. No plano de trabalho consta a previsão com gasto com serviço de alimentação no valor de **R\$ 9.450,00** (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), ocorre, que na execução dos serviços com alimentação foram emitidas notas fiscais em favor de Isaías da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil e cento reais), Adriana Xavier Marques da Silva, no valor de R\$ 4.861,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais), e para a Panificadora Grão de Trigo no valor de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais) totalizando o montante de **R\$ 9.590,00** (nove mil e quinhentos e noventa reais).

2.18. Todavia, é vedado o parcelamento do mesmo objeto, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Doc. digital nº 1451/2016 -fls. 80-81).

2.19. Verifica-se ainda a ausência de diversas cópias dos cheques, impossibilitando a comprovação do nexo de causalidade, entre o recebimento do recurso e os pagamentos realizados, não sendo, portanto, possível confirmar a execução do projeto, quiçá a correta aplicação dos recursos auferidos. Mesmo que o projeto tenha sido executado em sua totalidade, a ausência de prestação de contas, ou esta insatisfatória, leva a glosa dos valores recebidos, conforme Orientação Técnica da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso:

No caso de convênio, **não basta executarem o objeto**, é necessário mostrar que ele foi realizado com recursos depositados na conta específica. Cada pagamento efetuado deve ser relacionado com um documento comprobatório de despesa identificando o convênio a que se refere. Em outras palavras, **é preciso demonstrar o nexo de causalidade** entre os desembolsos dos recursos estaduais recebidos e os comprovantes de despesas apresentados. **A inobservância dessas medidas leva à glosa de despesas**, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado, não se tratando de mera burocracia, mas de um eficiente instrumento de controle e transparência. Orientação Técnica 0015/2015/CGE/MT (grifamos).

2.20. Neste sentido, tendo sido o convênio formalizado e executado em gestão anterior, caberia primeiramente a esta, comprovar a regular aplicação do recurso e execução do objeto, o que não o fez, visto sua inércia antes a notificação.



2.21. Portanto, diante da inércia da conveniente, visto não ter tomado as medidas necessárias, deve, solidamente com o ex- gestor, ressarcir aos cofres públicos o valor pactuado, devidamente atualizado.

2.22. Sendo assim, o valor a ser devolvido, deve ser calculado desde a data do recebimento, até o mês do efetivo ressarcimento.

Valor original	Data do recebimento	C. Monetária	Juros	Valor Atualizado
R\$ 141.170,00	06/07/12	R\$ 31.113,87	R\$ 67.190,71	R\$ 239.474,58

2.23. A Comissão, após a conclusão do relatório, imputou a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e o ex gestor Sr.Flávio Daltro Filho a responsabilidade pelo ressarcimento ao dano causado ao erário pela omissão da prestação de contas irregular.

2.24. Evidenciou a omissão no dever de prestar contas, constatou falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante Termo de Convênio nº0 79/2012.

2.25. Identificou, com clareza, das questões levantadas e o responsável pelas ocorrências, bem como o valor efetivo do dano causado ao Erário.

2.26. Considerando perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibida de receber qualquer recurso enquanto não for efetuada a integral quitação da quantia mencionada.

2.27. O Relatório conclusivo da Controladoria Geral do Estado de (documento digital nº1451 – fls.101- 105), quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcimento do responsável.

2.28. Na análise do relatório da Controladoria Geral do Estado, verificou-se que no decorrer do trabalho da comissão da Tomada de Contas Especial, o ex- prefeito Sr.Flávio Daltro Filho, dia 26/01/2015, compareceu perante a comissão solicitando informações sobre vários convênios celebrados pelo município, onde foi cientificado da instauração da Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 079/2012, portanto houve observação da ampla defesa e contraditório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2.29. Em 17/07/2015, mediante protocolo o ex- gestor Sr.Flávio Daltro Filho, por intermédio de seu procurador solicitou cópia digital do convênio nº 079/2012.

2.30. Em 28/09/2015 foram expedidos ofícios nº 83/2015/CTCE-SECEL/MT ao atual Prefeito de Chapada o Sr. Lisú Kobertain, e nº 82/ 2015/CTCE-SECEL/MT ao ex- gestor Sr. Flávio Daltro Filho notificando-os a apresentarem justificativas ou realizar a devolução do dano ao erário.

2.31. Controladoria Geral do Estado emitiu parecer (Documento Digital – fls.101- 105), concordando com o relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas o ordenador da despesa Sr. Flávio Daltro Filho, responsabilidade subjetiva de restituir ao erário a imputação do debito atualizado, o valor de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais).

3 – ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise da Tomada de Contas Especial processo nº 449439/2015, à luz dos quesitos legais relatados no item 2 deste relatório, atesta-se a sua **conformidade**, conforme relato a seguir:

Trata-se de Termo de Convênio nº 079/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, e Esporte e Lazer e o Município de Chapada dos Guimarães, representada pelo Sr.Flávio Daltro Filho o projeto “ Promoção e Realização da Chapada Circuito Cultural” no valor de R\$ 155.320,00(cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), com contrapartida do conveniente no valor de R\$ 14.150,00 (quatorze mil cento e cinquenta reais) e repasse pela concedente de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil cento e setenta reais), prazo de vigência inciou-se em 06/06/2012 e terminou em 31/08/2012.

A Conveniente apresentou a prestação de contas no dia 28/09/2012 e na data de 02/04/2013, a Secretaria-executiva do Núcleo de Cultura, Lazer e Turismo notificou a conveniente para apresentar justificativas sobre as irregularidades pertinentes na Prestação de Contas Termo de Convênio nº 079/2012/SEC.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

Na data de 18/06/2013, o então Prefeito Sr. José Souza Neves, encaminhou o ofício nº 265/GAB de Chapada dos Guimarães, solicitando quais são as pendências a serem sanadas, pois o mesmo estava disposto a regularizar e solicitava prazo de 60 dias para tal.

Em 14/10/2013, foi encaminhado e protocolado um rol de documentação com vista a regularizar a prestação de contas. Após análise dos documentos o setor de convênios emitiu a notificação nº 421/2013 para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fossem apresentados os documentos visando regularizar os apontamentos.

A Prefeitura foi devidamente notificada através dos AR nos dias 28/10/2013, 06/02/2014 e 21/05/2014 e, após várias notificações não consta nos autos manifestação da conveniente, ensejando encaminhamento dos autos para abertura de Tomada de Contas Especial.

O ex-gestor Sr. Flávio Daltro recebeu a notificação nº 421/20, porém não se manifestou.

Em 15/09/2015, o Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, por meio da Portaria nº 065/2015/SECEL, determinou a instauração de Tomada de Contas do Convênio 079/2012-Prefeitura de Chapada dos Guimarães, para num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias apure possíveis irregularidades na aplicação de recursos público.

Os gestores do Município de Chapada dos Guimarães - Sr. Flávio Daltro Filho e Sr. Lisú Koberstain foram notificados através dos seguintes documentos: Ofício nº 82/2015/CTCE-SECEL, de 28 de setembro de 2015, e Ofício nº 83/2015/CTCE-SECEL em 28 de setembro de 2015, conforme Doc. Digital nº 1451-2016, fls. 71-74, porém permaneceram inertes.

A comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório Conclusivo (documento digital nº 1451/2016-fls. 75-85) afirmando que houve dano ao erário no valor de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um, cento e setenta reais), o qual deverá ser devidamente atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data da devida restituição.

Indicou como responsáveis pela irregularidade o Sr. Flávio Daltro Filho e a Conveniente, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, por irregularidade na prestação de contas em análise.

A Controladoria compartilha de tal entendimento e pugna pela inabilitação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e do Sr. Flávio Daltro Filho no SIGCON e na SEPLAN, considerando-os **inadimplentes** perante a Secretaria de Estado de Cultura.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

Após a análise, conclui-se pela **regularidade da Tomada de Contas Especial** e pela responsabilização do Sr. Flávio Daltro Filho, ex-prefeito à época dos fatos Sr. nos seguintes termos:

Responsável 1: - Sr. Flávio Daltro Filho - Ex – Prefeito - período 2010 a 2012.

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Situação encontrada

No processo de Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, celebrado 06/06/2012, com vigência até 31/08/2012. Onde foi recebido em única parcela valor para execução do objeto e não buscou meios para regularizar as pendências. As irregularidades constatadas pela Comissão Especial acarretam a devolução dos valores repassados por meio desse convênio. Tal montante atingiu o valor de R\$ 141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) valor repassado em 06/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Evidência:

- Processo de Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo nº 449439/2015, do Termo de Convênio nº 079/2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

Conduta:

- Deixou de prestar contas do Termo de Convênio nº 079/2012, estabelecido entre a Secretaria Estadual de Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, o qual era gestor e representante máximo.

Nexo de Causalidade:

- Ao omitir-se da prestação de contas o conveniente não demonstrou a real aplicação dos recursos públicos recebidos, sendo passíveis de ressarcimento pelo dano ao erário causado.

Culpabilidade:

- É razoável exigir do representante da conveniente que, ao receber valores de convênio, prestem devidamente as contas da aplicação dos recursos de forma que fique transparente a aplicação dos mesmos nas finalidades preestabelecidas nos termos do convênio celebrado.

Responsável 2: Conveniente – Ex Prefeito – Sr. José de Souza - Período de 2013 a 2015

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

Conduta:

- Não determinou a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas.

Nexo de Causalidade:

- Ao deixar de instaurar o PAD e a proposição de ação para ressarcimento do valor, o gestor demonstra omissão com o erário municipal e fragiliza o município para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

Culpabilidade:

- É razoável exigir do gestor cuidado com o patrimônio público, desta forma não deve permanecer inerte diante da ausência de demonstração da real aplicação de recursos advindos da celebração de convênio com outras esferas administrativas.

Responsável 3: Sr. Lisú Koberstain - Período de 2015 a 2016

3. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

Conduta:

- Não determinou a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.lui Carlos@tce.mt.gov.br

Nexo de Causalidade:

- Ao deixar de instaurar o PAD e a proposição de ação para ressarcimento do valor, o gestor demonstra omissão com o erário municipal e fragiliza o município para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

Culpabilidade:

- É razoável exigir do gestor cuidado com o patrimônio público, desta forma não deve permanecer inerte diante da ausência de demonstração da real aplicação de recursos advindos da celebração de convênio com outras esferas administrativas.

4 - CONCLUSÃO

Após análise dos documentos de Tomada de Contas Especial, apresentados pelo Sr. Leandro Falheiros Rodrigues Carvalhos, Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL, decorrente do Termo de Convênio nº 079/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Chapada dos Guimarães representada por seu prefeito à época Prefeito da Sr. Flávio Daltro Filho.

Conclui-se pela notificação do Sr. Flávio Daltro Filho, Prefeito à época, e do Sr. Prefeito José Souza Neves, gestor no período de 2013-2015, e o Sr. Lisú Koberstain, gestor no período de 2015-2016, para que apresentem manifestações sobre a seguinte irregularidade:

Responsável 1: Sr. Flávio Daltro Filho

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Responsável 2: Sr. José Souza Neves

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

Responsável 3: Sr. Lisú Koberstain

3. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27 de junho de
2017.

Maria Jocira Pereira

Técnico de Controle Público Externo